



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SUAS
COORDENAÇÃO GERAL DE CERTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

NÚM. PARECER: 137100/2015
PROTOCOLO: 71000.114434/2009-81 TIPO DE PROCESSO: Renovação
C.N.P.J: 47.076.757/0001-22 DATA DE PROTOCOLO: 02/12/2009
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL, PROMOCIONAL E EDUCACIONAL IRMA ANGELA
MUNICÍPIO: CATANDUVA UF: SP
ÚLTIMA CERTIFICAÇÃO: 01/01/2007 A 31/12/2009 DILIGÊNCIA/OF: COMPL.:

ANÁLISE TÉCNICA

I) DOCUMENTOS OBRIGATORIOS: Apresentou todos os documentos corretamente
(Documentos pendentes)

II) FINALIDADES OU OBJETIVOS DO ESTATUTO SOCIAL:

a) Compatibilidade do estatuto com LOAS: art. 34, I, Dec. 7.237/10 ou art. 39, I, Dec. 8.242/14

Compatível com a legislação

b) Destino do patrimônio em caso de dissolução: art. 3º, II, Lei 12.101/09

Compatível com a legislação

III) ATIVIDADES DO RELATÓRIO: art. 18 da Lei 12.101/09 Atua na assistência social atendimento

Oferta(s)	Usuário(s)	Qualificação usuário

Outras ofertas (anteriores à lei): Creche

IV) GRATUIDADE (a partir dos documentos apresentados): Art. 18 da Lei 12.101/09 e Art. 57 do Decreto 8.242/14

V) MANIFESTAÇÃO DE OUTRO ÓRGÃO: Número(s):

VI) CONTINUIDADE, PLANEJAMENTO e UNIVERSALIDADE DAS OFERTAS: Art. 18 da Lei 12.101/09

VII) CONCLUSÃO DO PARECER:

Em caso de renovação deferida, validade de: 01/01/2010 a 31/12/2014

Com a Lei nº 12.101/2009, que separou as atribuições dos Ministérios da Educação, Saúde e Desenvolvimento Social, bem como a alteração do conteúdo da Lei Orgânica de Assistência Social/LOAS, a atividade de educação infantil (creches para crianças de 0 a 3 anos e pré-escola para crianças de 4 a 6 anos), nos termos descritos pela entidade, não mais corresponde à atividade de assistência social.

Entretanto, considerando que a entidade também possui atividades de assistência social, que o período analisado ainda corresponde ao período de transição da educação infantil do âmbito do MDS para o Ministério da Educação, bem como suas atividades são ofertadas sem a contraprestação dos usuários, não será observado o disposto no art. 22 da lei supracitada.

Para os futuros pedidos de renovação, a entidade deve observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no ministério correspondente a sua prevalência no decorrer dos 360 dias que antecedem o fim da certificação vigente, conforme disposto na lei 12.101/2009. Será preponderante a área na qual a entidade realiza a maior parte de suas despesas. A entidade deverá se atentar às atualizações das normativas estabelecidas para a política de assistência social, que podem ser acompanhadas pelo sítio eletrônico a seguir:

www.mds.gov.br/assistenciasocial

Brasília, DF

31/03/2015

Alessiana Boschi Bicente
Alessiana Boschi
Analista

Maria Helena Gabarra Osório
Maria Helena Gabarra Osório
CGCEB/DRSP/SNAS/MDS

Ana Paula Gonçalves
Ana Paula Gonçalves
DRSP/SNAS/MDS